



## NOTA TÉCNICA 004/2012\_ CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PERÍODO ELEITORAL <sup>1</sup>

Florianópolis, 24 de abril de 2012.

**Interessados:** Setores de Contabilidade das Prefeituras Municipais  
Secretarias Municipais de Assistência Social  
Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS  
Assessoria Jurídica dos Municípios

### **Assunto: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PERÍODO ELEITORAL**

A Política de Assistência Social **executa serviços socioassistenciais**, conforme Resolução 109/2009 do CNAS, **executa programas e projetos**, os quais devem ter relação direta com os serviços, bem como **concede benefícios eventuais**.

Destacamos que os serviços na política de assistência social buscam o fortalecimento e autonomia das famílias, por meio do trabalho social e elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar. No entanto, os **benefícios são complementares aos serviços**. A necessidade de concessão de benefícios para as famílias em acompanhamento, são identificados pelas equipes de referência – Assistente Social, Psicólogo e Advogado, que atuam nos serviços da proteção social básica e especial nos municípios e concedidos no órgão gestor, conforme orientação do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e da Secretaria de Estado de Assistência Social – SST/SC.

#### **Segue redação dada aos Benefícios Eventuais pela [LEI nº 12.435, de 2011](#)**

**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em **virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**.

§ 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base **em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social**.

Importante mencionar que os benefícios eventuais integram o conjunto de proteções da política de assistência social, consistindo em benefícios de **caráter suplementar e provisório**, prestados aos cidadãos, decorrentes do seu nascimento, morte, bem como, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

---

<sup>1</sup> Referência Bibliográfica: Cartilha “Final de mandato: orientações aos Gestores Públicos Municipais”, produzida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, 2012.

<b>Auxílio natalidade</b>	Atenderá, aos seguintes aspectos: I - necessidades recém nascido; II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e será através do auxílio funeral, conforme art. 7º. III- apoio à família no caso de morte da mãe.
<b>Auxílio Funeral</b>	Atenderá: I – a despesas de urna funerária, velório e sepultamento; II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e III – a ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
<b>Situações de Calamidade Pública</b>	Assegura a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia das famílias. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
<b>Vulnerabilidade Temporária</b>	Caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I- riscos: ameaça de sérios padecimentos; II- perdas: privação de bens e de segurança material; e III- danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I- da falta de: a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio; II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV- de desastres e de calamidade pública; e V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

A concessão dos benefícios eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo que possibilite e viabilize a ampliação da proteção social aos indivíduos e suas famílias.

Ressalta-se que a intersectorialidade deve ser praticada sem prejuízo da definição do campo de responsabilidades da assistência social no provimento de benefícios eventuais, uma vez que, historicamente a política de assistência social vem atuando na oferta de benefícios eventuais de outras políticas sociais.

Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a

regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, por meio de Resolução ou o município regulamentar os benefícios eventuais por meio de Lei Municipal.

Diante do exposto, contata-se que em Santa Catarina, os municípios historicamente concedem benefícios eventuais na Política de Assistência Social, na sua maioria contando com Resolução aprovada pelo CMAS ou então Lei Municipal.

Conforme citado na Cartilha “Final de mandato: orientações aos Gestores Públicos Municipais”, produzida pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE, sobre a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, segue:

No ano em que se realizam eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei, cuja execução orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior.** Nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução financeira (2012, p.39).

Ainda,

Cumprе salientar que a **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social**, autorizada pela legislação eleitoral orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior, **não pode ser utilizada para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação** (2012, p. 39).

A partir deste contexto, os municípios continuam concedendo os benefícios eventuais de Assistência Social, conforme vinha executando em anos anteriores, seguindo a mesma proporção de concessão de tais benefícios, sem acréscimos.

É necessário e urgente por parte dos gestores municipais e servidores, além da comunidade em geral, compreender que os benefícios eventuais na política de assistência social, superam o viés assistencialista, paternalista, benesse, de ajuda ou de favor. Hoje é entendido enquanto um benefício (complementar e provisório), com critérios e diretamente vinculado à execução de serviços, concedido por meio de trabalho socioeducativo com as famílias.



Janice Merigo  
Assistente Social  
CRESS/SC 2514